



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 580417

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: LUCIO IMÓVEIS LTDA



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de processo apresentado pelo representante do contribuinte requerendo a revisão do lançamento de IPTU de 2015, em que o requerente solicita que:

- a) Seja dado provimento à presente reclamação administrativa para excluir a progressividade da alíquota referente ao IPTU do exercício de 2015;
- b) Seja a reclamação administrativa recebida no efeito suspensivo;
- c) Seja intimado quanto ao teor da decisão da impugnação, sendo a intimação feita em seu endereço, *sito* a Avenida Centenário, nº 3281, 1º andar, Centro, Município de Criciúma-SC;
- d) Sejam admitidos todos os meios de prova.

PRELIMINARES

Inicialmente, o contribuinte alega não ter sido notificado do lançamento do IPTU de 2015, argumentando que a ausência da notificação resultou em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Dada alegação não merece prosperar, tendo em vista que, no decorrer dos autos, o próprio contribuinte afirma ter procurado a municipalidade “*após ser notificado do lançamento do IPTU de 2015*”. Além disso, como bem exposto no parecer fiscal, a notificação de IPTU é presumida, tendo em vista sua periodicidade anual, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Logo, em que pese a reclamação administrativa ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e condição *sine qua non* a tempestividade da impugnação, que não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que o crédito já se encontra definitivamente constituído.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

No mérito, o contribuinte passa para a discussão acerca da alíquota aplicada no lançamento de IPTU do imóvel em questão referente ao exercício de 2015 – 3,0% –, alíquota essa que se aplicava aos imóveis construídos, ocupados ou não, sem habite-se.

Acerca da alíquota, o contribuinte afirma tratar-se indevidamente de progressividade, a qual era vedada no ordenamento jurídico até a promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000. A alíquota progressiva ocorre com o aumento das alíquotas em função de um parâmetro definido (no caso do IPTU, o valor venal do imóvel), o que não ocorre no caso em questão. Na legislação municipal, a alíquota do IPTU é proporcional, ou seja, independe do valor venal do imóvel.

A aplicação de tal alíquota encontra respaldo na previsão expressa no antigo Código Tributário Municipal (Lei 2044/84), vigente à época do fato gerador:

Art. 236. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

(...)

§1º Os imóveis construídos, ocupados ou não, nas condições abaixo, terão suas alíquotas alteradas:

1 – Sem habite-se – 3,0%

Cabe destacar que o próprio contribuinte admite a ausência de habite-se do imóvel em questão, cuja expedição, segundo ele, “*não foi possível na época devido ao custo para regularização e a crise financeira que passava a empresa recorrente*”.

Havendo a comprovação fática de que a edificação não possui habite-se, fica o servidor responsável vinculado à aplicação da legislação e ao exercício do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsão legal:

Lei 2044/84. Art. 52. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Além disso, é importante ressaltar que o Processo Administrativo não é meio adequado para atacar a norma em abstrato, dado que as decisões administrativas são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária (Lei Municipal 2044/84, art. 163, I). Desse modo, tendo o contribuinte reconhecido a falta de habite-se da edificação e diante da expressa previsão legal vigente à época, o único caminho possível para questionar a aplicação da alíquota seria a via judicial.

Por fim, o contribuinte invoca a Lei nº 7443/2019 para solicitar o recálculo do imposto e a revisão da alíquota aplicada. A promulgação da lei municipal nº 7443/2019, que disciplinou a observância da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) aos imóveis construídos, ocupados ou não, sem habite-se, não tem o condão de retroagir para alterar créditos já definitivamente constituídos, como é o caso em tela, de modo que não é possível sua aplicação nessa situação.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja revisado o lançamento do IPTU referente a 2015. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado, o qual, inclusive, já está definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa.

Criciúma - SC, 09 de abril de 2020

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária

ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085